

Lei 8234, de 17 de setembro de 1991

Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionistas, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas são privativas dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionista da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo Único - Os diplomas de cursos equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º - A Carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, e, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º - São atividades privativas dos Nutricionistas:

I- direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II- planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III- planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos de dietéticos;

IV- ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V- ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI- auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII- assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII- assistência e dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios, de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se também, aos nutricionistas, as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I- elaboração de informes técnico científico;

II- gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III- assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV- controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V- atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI- estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII- prescrição de suplementos nutricionais, necessários a complementação da dieta;

VIII- solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX- participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X- análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI- participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição;

Parágrafo único - É obrigatória a participação de nutricionista em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei Nº 6.583 de 20 de outubro de 1978 ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Fernando Collor
Antônio Magri